



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 238, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, nos termos da Emenda nº 6 – CMA (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012*, nos termos da Emenda nº 6 – CMA (Substitutivo).

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2023.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6911697761>

## ANEXO DO PARECER N° 238, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, nos termos da Emenda nº 6 – CMA (Substitutivo).

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 11. Nos imóveis rurais com até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais, é permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de que trata o inciso I do *caput*, a construção de reservatórios para irrigação, inclusive por meio de barramentos de cursos d’água, e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV – o imóvel esteja inscrito no CAR;

V – o Estado tenha registro de déficit hídrico nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – o proprietário rural efetue a reposição ambiental das áreas de APP alagadas da seguinte forma:

- a) até 2 (dois) módulos fiscais: isento de reposição;
- b) acima de 2 (dois) até 4 (quatro) módulos fiscais: 1 (uma) vez a área suprimida;
- c) acima de 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais: 2 (duas) vezes a área suprimida;
- d) acima de 15 (quinze) até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais: 3 (três) vezes a área suprimida.” (NR)

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6911697761>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **P.S 238/2023 - PLEN**

Assinam eletronicamente o documento SF238775616405, em ordem cronológica:

1. Sen. Styvenson Valentim
2. Sen. Weverton
3. Sen. Rodrigo Cunha
4. Sen. Chico Rodrigues
5. Sen. Dr. Hiran